

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 11 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP

Assunto: Pagamento de exercícios anteriores – Anistiado de acordo com a Lei nº 8.878, de 1994.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os autos, procedentes da Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, tratam do requerimento de pagamento de exercícios anteriores decorrentes de concessão de quintos/décimos ao servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

2. Consta dos autos que o interessado é ex-empregado da Empresa de Portos do Brasil S.A. e foi demitido em 05 de julho de 1990, quando da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor.

3. Extraí-se também dos autos, fls. 43, que o interessado foi reintegrado ao serviço público por força de decisão judicial prolatada nos Autos do Mandado de Segurança nº 7218/DF, que lhe concedeu anistia com base na Lei nº 8.878, de 1994, retornando as suas atividades no Ministério dos Transportes, em 21 de novembro de 2002. Consta, ainda, que o interessado teve seu emprego transformado em cargo, por força do disposto no § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, em cumprimento à decisão judicial, nos seus exatos termos.

4. Os autos, devidamente instruídos com o levantamento financeiro do período e com as planilhas de cálculos dos valores devidos a títulos de exercícios anteriores, inicialmente foram encaminhados à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR desta Secretaria de Recursos Humanos, por meio do Despacho de 31 de outubro de 2011, fls. 100/101, para que no uso de sua competência, analisasse o pleito e adotasse os procedimentos para o pagamento de exercícios anteriores.

5. Por sua vez, a AUDIR procedeu ao exame dos autos e, por meio do Despacho datado de 18 de janeiro de 2012, fls. 102/103, posicionou-se conforme transcrito abaixo:

4. A partir da publicação da **NOTA DECOR/CGU/AGU nº 76/2006-MMV**, emitida pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos

Jurídicos da Consultoria-Geral da União, posteriormente ratificada pelo **Parecer/AGU nº 01/2007 – RJU**, anexo ao **Parecer JT-01** (com apreço presidencial), restou consolidado o entendimento de ser defeso à Administração atribuir ao ex-empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, antes da respectiva demissão ou dispensa e ainda vinculado ao regime da CLT, enquadramento diverso daquele determinado pela Lei nº 8.878, de 1994, o que acarretou a alteração do item 9, V, “a” da Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 14 de março de 2002, além da retificação dos atos administrativos que concederam anistias com base no entendimento de que era possível a conversão de regimes.

5. Assim, tendo em vista que a situação do servidor está conflitante com a orientação normativa da Advocacia Geral da União, esta Auditoria de Recursos Humanos fica impossibilitada de analisar o pagamento de exercícios anteriores, razão pela qual propõe o encaminhamento do presente processo do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais deste Ministério para apreciação da situação do servidor nos termos do item 4 deste Despacho.

ANÁLISE

6. De forma preliminar, destaque-se que a análise por parte desta CGNOR cingir-se-á ao objeto do questionamento da AUDIR, qual seja, o enquadramento do anistiado no Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, considerando que antes da demissão era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

7. Como bem observado pela AUDIR, a conversão do regime celetista para o regime estatutário foi considerada incorreta pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006 – MMV, e que no mesmo sentido, o PARECER AGU JT-01/2007, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que nos moldes do art. 40 da lei complementar nº 73/1993, tornou-se de observância obrigatória no âmbito da administração pública federal, ratificou o juízo firmado na Nota DECOR, consolidando o entendimento no sentido da impossibilidade da alteração de regime jurídico do anistiado com fulcro na Lei nº 8.878, de 1994.

8. Nesse sentido, o mesmo PARECER AGU JT-01/2007 que traz ampla análise dos aspectos jurídicos e históricos da anistia concedida pela Lei nº 8.787/94 assinala:

76. Por força dos cerca de treze anos decorridos entre a publicação da Lei

e as Diversas manifestações do Poder Executivo que ora deferiam, ora cancelavam as anistias, vários foram os servidores e empregados públicos que recorreram ao Poder Judiciário para verem reconhecidos os direitos que alegavam ter.

77. Assim como no Poder Executivo, a matéria, por sua complexidade e abrangência, tem suscitado decisões controvertidas, que por vezes variam com o passar o tempo, em face da instância ou do juízo em que esteja sendo analisada determinada questão.

78. Dessa relação com o Poder Judiciário podem ser extraídas algumas macro-orientações.

(...)

80. Caso haja decisão transitada em julgado em sentido diverso das orientações contidas neste parecer, acaso aprovado pelo Advogado-Geral da União, a decisão deve ser, por óbvio, cumprida, até que se logre revertê-la com os instrumentos processuais disponíveis.

81. Da mesma sorte, havendo decisão, ainda que não transitada em julgado, que determine a adoção de alguma medida com referência à Lei de Anistia, em contrariedade às orientações firmadas no âmbito do Poder Executivo, ela deve ser obedecida até que recurso interposto pela AGU consiga reverter a decisão judicial.

9. Contudo, ao que tudo indica, no caso em tela, a transposição do regime celetista para o estatutário foi realizada em cumprimento à decisão judicial, e manteve-se incólume até o presente momento.

10. Por oportuno, nos parece que o presente caso restou superado, haja vista que não se trata aqui de buscar a regularidade ou não do enquadramento do empregado anistiado, porquanto esse foi oriundo de decisão judicial, que foi cumprida nos seus exatos termos, como haveria de ser.

11. A nosso ver, estamos diante de uma situação consolidada, de um fato concreto, e oriundo de uma decisão judicial transitada em julgado com plena força executória. Portanto *s.m.j*, somente cumpre à Administração verificar e implementar, se devido, o pagamento de exercícios anteriores relativos a quintos e décimos.

12. Com efeito, uma vez que o processo já está instruído pelo órgão setorial e que, de acordo com o art. 14 da Portaria SRH nº 370, de 2010, bem como os termos do Ofício nº 499/2011/AUDIR/SRH-MP, compete à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Recursos Humanos auditar os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC e supervisionar, coordenar e controlar os pagamentos referentes a vantagens concedidas administrativamente e que impliquem pagamentos de despesas de exercícios anteriores, respectivamente.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, sugiro e encaminhamento dos autos à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Recursos Humanos, para prosseguimento e providências de sua alçada.

14. À consideração superior.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Matrícula SIAPE 01708791

De acordo. À Consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenador-Geral de Elaboração,
Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Recursos Humanos, conforme proposto.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal